



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

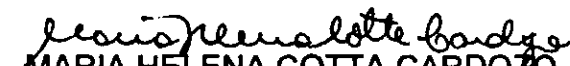
Processo nº. : 13653.000243/2004-47
Recurso nº. : 145.860
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : MAURY MENDES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.862

IRPF - ISENÇÃO - PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA - A isenção concedida aos portadores de moléstia grave alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma. Rendimentos do trabalho assalariado, ainda que recebidos por beneficiário aposentado e portador de doença especificada em lei, são tributáveis, por não atenderem à condição objetiva fixada na norma isentiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURY MENDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000243/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.862

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *fu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000243/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.862

Recurso nº. : 145.860
Recorrente : MAURY MENDES

RELATÓRIO

Contra MAURY MENDES, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 012.853.866-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05 decorrente da revisão da Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001 e que alterou o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 113.954,22 para Imposto a Restituir de R\$ 17.056,06.

Auto de Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. De acordo com a legislação em vigor, os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave são isentos de IR. Por sua vez, o presente caso trata de reclamatória trabalhista, cujos fatos geradores ocorreram entre junho de 1985 e setembro de 1996, períodos anteriores à data de concessão da aposentadoria, 01/2000 (vide tela MPAS/INSS – INFBEN). O valor de R\$ 368.066,05 foi apurado conforme a seguir: R\$ 415.774,76 (vide VT nos DARF de IR) – R\$ 47.708,71 (honorários advocatícios).

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01 onde aduz, em síntese, que a renda recebida em 2001, embora relativa a períodos passados, teve decisão favorável apenas naquele ano e que, atualmente, está aposentado e é portador de moléstia grave.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000243/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.862

Decisão de primeira instância

A DRJ/JUIZ DE FORAMG julgou procedente o lançamento, com fundamento, em síntese, nas seguintes considerações: que a isenção de que trata o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713, de 1988 exige, cumulativamente, que o beneficiário seja portador de moléstia grave e que os rendimentos sejam proventos de aposentadoria ou reforma; que, no caso, os rendimentos se referem a diferenças salariais, relativos a período compreendido entre junho de 1985 e setembro de 1986, recebidas acumuladamente; que, portanto, não são proventos de aposentadoria e, assim, não alcançados pelo benefício isencional.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2005 (fls. 108), e com ela não se conformando, o Contribuinte apresentou, em 03/05/2005, o recurso de fls. 109/110, onde afirma que tem direito líquido e certo à restituição do imposto retido, por ser portador de moléstia grave; que é aposentado desde 22 de maio de 1981 e, portanto, em junho de 1985 não mais trabalhava, como dito na decisão recorrida; que, de acordo com a legislação, a isenção também alcança a complementação de aposentadoria.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000243/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.862

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, o litígio gira em torno da definição da natureza das verbas recebidas, se diferenças de salários e vantagens ou se proventos de aposentadoria ou, ainda, se complementação de aposentadoria.

Como assinalado com precisão, na decisão recorrida, a isenção aos portadores de moléstia grave, alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, bem como a complementação da aposentadoria. Assim, além da condição, subjetiva, de ser o beneficiário dos rendimentos portador da doença, é necessária a condição, objetiva, de terem os rendimentos a natureza acima referida.

No caso sob exame, o Recorrente argumenta que era aposentado desde 1981, anteriormente, portanto, ao período a que se referem os rendimentos em apreço, e afirma que o benefício também alcança a complementação de aposentadoria.

As provas carreadas aos autos, contudo, não deixam qualquer dúvida quanto à natureza dos rendimentos (64/83). Como fartamente demonstrado pela documentação constante do processo, os rendimentos foram recebidos em decorrência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13653.000243/2004-47
Acórdão nº. : 104-21.862

acordo homologado judicialmente, que pôs fim a demanda judicial trabalhista, que tinha como autores diversas pessoas, entre elas o ora Recorrente e como demandados o BANCO REAL S/A e a FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS.

Pois bem, na planilha anexa ao acordo, onde se apurou o valor devido aos reclamantes estão claramente especificadas as rubricas que compõem a parcela devida a cada um. E, no caso do ora recorrente, como se vê na planilha de fls. 68/70, essas rubricas estão assim descritas: sal.devido c/4% em 09.89, com.cargo c/4% em 09.89, a.tempos serviço, gratif.semestr., 13º salário. Ora, não há duvidas de que se trata de diferenças de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

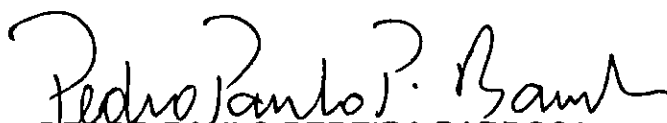
Por outro lado, o Contribuinte não apresenta nenhum elemento de prova de que os rendimentos teriam a natureza que diz ter. O fato de lhe ter sido concedida aposentadoria desde 1981 não muda a natureza dos rendimentos de que se cuida neste processo.

Não tenho reparos a fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA